



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11128.006360/96-57
Recurso nº	119.638 Voluntário
Matéria	II - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	302-38.566
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	MAKRO ATACADISTA S/A
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 1995

Ementa: **CERTIFICADO DE ORIGEM, ACE- 14.**

A apresentação do Certificado de Origem, quando do despacho aduaneiro, em desconformidade com o modelo aprovado pela ALADI, não enseja, obrigatoriamente, a perda do direito ao benefício pleiteado, desde que o mesmo seja apresentado oportunamente. O mesmo tratamento deve ser dado para as hipóteses de atraso na emissão, obedecida a mesma condição. Tais ocorrências não justificam a exigência dos tributos genericamente incidentes sobre a importação.

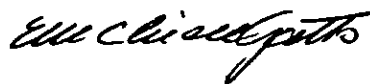
Aplicação do art. 106, II, do CTN, em virtude do disposto no 26º Protocolo Adicional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo sofreu sua primeira distribuição, neste Terceiro Conselho de Contribuintes, em 15/09/1998, tendo sido, à época, atribuído ao D. Conselheiro Ubaldo Campello Neto, então Membro deste Colegiado.

O recurso subiu a esta instância por força de liminar deferida em mandado de segurança, autorizando seu processamento independentemente do depósito prévio de 30% do valor da autuação (fls. 57/58).

Em 30/06/1999, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP encaminhou a este Conselho cópias de documentos que lhe foram enviados pela Alfândega do Porto de Santos, referentes à denegação da segurança pleiteada e conseqüente cassação da liminar anteriormente concedida, pela Exma. Dra. Juíza Titular da 1ª Vara Federal em Santos (fls. 64/72).

Em 22/08/2000, os autos retornaram à Repartição de Origem, para as providências pertinentes ao depósito recursal.

Intimada, com ciência em 10/01/2001 (AR à fl. 77-v), a Interessada protocolizou, tempestivamente, a petição de fl. 78, informando que a decisão de primeira instância proferida foi “reformada” pelo Tribunal Regional Federal, para que a ordem fosse concedida, tendo advindo o trânsito em julgado do Acórdão prolatado (fls. 82/83).

À fl. 84, consta despacho da DISIT da Alfândega do Porto de Santos informando que a União Federal ajuizou Recurso Extraordinário para remessa e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e que tal recurso, em 14/02/2001, se encontrava no aguardo de sua admissão.

Às fls. 85/92 consta, por sua vez, cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provendo a apelação de Makro Atacadista S/A, bem como a informação da Sra. Diretora da Secretaria da 1ª Vara Federal em Santos no sentido de que referido acórdão havia transitado em julgado.

Em conseqüência deste fato, este processo foi desapensado do processo de acompanhamento judicial nº 11128.005566/98-59, sendo o último enviado ao Arquivo Geral da Alfândega do Porto de Santos.

Retornaram os autos referentes a este processo, para prosseguimento, em 09/09/2006 (fl. 96).

É o relato dos fatos ocorridos face à exigência do depósito recursal legal, para garantia de instância.

Assim sendo, tendo prevalecido, judicialmente, o apelo da contribuinte para que seu recurso seja julgado sem o depósito prévio de 30% da exigência fiscal, cabe a esta instância superior curvar-se àquele *decisum*. *ELIA*

Passo, em sequência, ao mérito do litígio.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte supracitado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, cuja “Descrição dos Fatos” assim se apresenta:

“1. ALADI/ MERCOSUL.

Falta de recolhimento do I.I. em decorrência de perda do direito de redução pleiteada, face a não comprovação da origem, visto que o importador procedeu o desembaraço aduaneiro sem a apresentação do Certificado de Origem segundo o modelo padrão aprovado pela ALADI, descumprindo o art. 434, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030/85, bem como o art. 179 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, e o item 1 da Instrução Normativa SRF 76/79.

O art. NONO do 17º Protocolo Adicional ao ACE 14, promulgado pelo Decreto 929/93 diz: “.... os certificados de origem deverão ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo consta em anexo, os quais carecerão de validade caso não tenham sido preenchidos todos os seus campos.”.

Ressalte-se que, nos termos do art. 436 da RA e do item 1 da IN/SRF 76/79, o certificado de origem deve ser apresentado no despacho aduaneiro, ou seja, até o desembaraço aduaneiro, por ser este o ato final do despacho aduaneiro, conforme parágrafo 1º do art. 450 do RA.”.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 7.213,74, correspondente ao I.I., juros de mora e multa capitulada no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 (100%).

O Auto de Infração foi lavrado em 08/11/96.

O Certificado de Origem apresentado quando do despacho consta à fl. 14.

Regularmente cientificada (AR à fl. 24), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 25/29 e Anexos de fls. 30/37), argumentando, em síntese, que:

1. O RA, em seu art. 434, determina que, “ no caso de mercadoria que goze de tratamento tarifário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio idôneo”.
2. O parágrafo único do citado artigo esclarece que: “tratando-se de mercadoria importada de país membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.”
3. No bojo da DI registrada foi solicitada a redução de alíquota do I.I. de 20% para 0% para as mercadorias por ela acobertadas.
4. Para comprovar o direito a tal redução, procede a defendente cópia autenticada do “Certificado de Origem” que satisfaz a todos os requisitos necessários para sua validade.

Nulla

5. Ou seja, embora o RA preveja que a comprovação da origem possa ser feita por qualquer meio, o ora utilizado é de total idoneidade, pois emitido de acordo com o parágrafo único do art. 434 do RA.
6. Errôneo está o entendimento do fisco de que a não exibição do certificado de origem no ato do despacho aduaneiro conduziria à não aplicação do tratamento tributário favorecido em razão da origem, considerando-se os termos dos artigos 436 e 450 do RA.
7. Pede a improcedência da autuação e, no caso de assim não entender o Julgador, a relevação da multa imposta, com o reconhecimento da origem da mercadoria.

À impugnação, a empresa anexa o Certificado de Origem de fl. 37, emitido em 20 de fevereiro de 1995 pela “*Asociación Latinoamericana de Integración – Acuerdo de Alcance Parcial de Complementación Económica N° 18*”, certificado este que se refere à Fatura Comercial n° 1000-00000182, “*fecha*” em 26/12/1994, fatura que instruiu o despacho aduaneiro (fl. 21).

(Observação: a DI foi registrada em 10/02/95; a data de chegada da mercadoria foi indicada como 01/02/95, o desembaraço ocorreu em 20/05/95 e a revisão em 08/08/96).

Pelo fato daquele documento não ser o original e da cópia juntada não estar autenticada, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo baixou o processo em diligência ao órgão de origem para que fosse intimado o importador a apresentar o mesmo na forma regulamentar.

A diligência foi cumprida e cópia autenticada do Certificado de Origem consta à fl. 43.

A ação fiscal foi julgada procedente, em Decisão DRJ/SP N° 19.472/98-41 1.158 (fls. 47/49), cuja ementa assim está estampada:

“Certificado de Origem. O importador perde o direito à redução pleiteada se o Certificado de Origem apresentado no despacho não atende o modelo padrão aprovado”.

Basicamente, os fundamentos do *decisum* são:

O Certificado de Origem apresentado pelo Importador para o despacho aduaneiro não atende ao modelo determinado pelo 17º Protocolo Adicional ao ACE n° 14, regulamentado pelo Decreto 929/93.

O outro Certificado, juntado pelo Interessado em sua Impugnação e reproduzido em cópia autenticada quando da diligência requerida foi emitido em 20/02/95, sendo que o embarque da mercadoria ocorreu em 26/01/95, também em desobediência ao estabelecido no mesmo Protocolo.

Regularmente intimada, a Autuada, por Procurador, interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 53/55), sendo que o referido Procurador requereu expressamente ser intimado quando da sessão de julgamento, para “*feitura de sustentação oral*”. *EMULA*

Após ratificar todas as razões apresentadas na defesa exordial, acrescenta que:

No Certificado de Origem firmado em 20/02/95 está perfeitamente mencionada a fatura comercial nº 1000.00000182, a qual está vinculada à GI correspondente.

Na DI consta como data de recebimento dos volumes o dia 20/02/95, com o que fica prejudicada a argumentação do fisco de que o Certificado deve ser emitido o mais tardar até a data do embarque.

Quando do desembaraço aduaneiro, autorizado mediante a documentação então exigida, não houve qualquer impugnação, inclusive com relação ao Certificado de Origem. Assim, concluída a operação mercantil, não poderia haver qualquer questionamento por parte da Fazenda acerca dessa operação.

O Certificado de Origem foi emitido com base no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica, sendo perfeitamente válido para comprovar a origem da mercadoria.

A lei básica (art. 434 do RA) determina que a mercadoria que venha a gozar de tratamento tarifário favorecido em razão de sua origem, poderá ter sua comprovação por qualquer meio julgado idôneo.

Embora o parágrafo único tenha ressaltado que, no caso de importação de país membro da ALADI, a comprovação deverá ser feita mediante certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação, não tem o condão de afastar a validade do certificado de origem, já que houvera a anuência fiscal quando da solicitação.

Se a aduana acatou o deferimento do pleito (redução tarifária) de acordo com a documentação que fora exibida, inclusive do Certificado, não poderá ela, *a posteriori*, questioná-lo.

Por fim, a redução tarifária é de rigor desde que comprovada a origem da mercadoria por certificado regularmente emitido, sobre o qual inexistente qualquer suspeição.

Requer, assim, a reforma total da decisão singular, para o fim de julgar a autuação improcedente em sua totalidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

A matéria objeto deste processo já é do conhecimento deste Colegiado, tendo sido tratada em vários Julgados.

De plano, esclareço que meu posicionamento no que se refere às exigências pertinentes a Certificados de Origem, em transações que envolvem ALADI/MERCOSUL, é, normalmente, rigoroso.

Entretanto, na hipótese destes autos, entendo que deve ser levado em consideração o fato de que, à época pertinente, mais especificamente, quando de despacho aduaneiro, foi apresentado um Certificado de Origem, embora em forma diferente à do modelo padrão aprovado pela ALADI.

O segundo Certificado apresentado apenas objetivou substituir o primeiro.

Destarte, a exigência fiscal, na forma em que foi feita, afastando integralmente o direito à redução pleiteada, merece uma análise mais profunda.

Um dos julgados prolatados em relação à matéria que nos é submetida a julgamento refere-se ao Recurso nº 120.190, sendo o voto condutor do mesmo da lavra do D. Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, então Presidente da Primeira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, que resultou no Acórdão nº 301-29.103 (Sessão realizada aos 15/09/99).

Entendo que a matéria em questão foi enfrentada, naquela ocasião, com bastante pertinência, sendo que, neste processo, face às peculiaridades já destacadas, peço vênica para adotar aquele posicionamento, de maneira não contundente, passando a sua transcrição:

"O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

A matéria ventilada nos autos já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado.

Como já salientei em outros casos análogos ao presente, entendo que a apresentação do certificado de origem fora do prazo, desde que não subsistam dúvidas quanto aos seus requisitos intrínsecos e sendo o atraso razoável ou justificado, satisfaz plenamente a finalidade para a qual o mesmo foi instituído.

Primeiro, porque não há base legal que legitime desconsiderar, por completo, o documento apresentado fora do prazo, em que pese o entendimento prevalecente na decisão atacada.

Em segundo plano, não obstante a previsão do art. 111 do CTN, admitir o contrário seria aceitar a prevalência da forma sobre a essência, bem como desconsiderar por completo o princípio da razoabilidade.

Emilia

A interpretação restritiva a que alude o art. 111, II, do CTN, não autoriza uma interpretação meramente formal das normas jurídicas tributárias.

A interpretação literal, ensina a melhor doutrina, permite uma determinação inicial do sentido da norma, que não é necessariamente absoluta. Este entendimento é sustentado, entre outros, por GILBERTO DE ULHÔA CANTO, um dos elaboradores do Código Tributário Nacional, que em parecer versando sobre o tema, reconheceu que adotou "no dito dispositivo, orientação a todos os títulos lastimável, e que já era anacrônica à época da elaboração do projeto" (Direito Tributário Aplicado, Forense Universitária, 1992, p. 55).

No mesmo sentido, a lição de RUY BARBOSA NOGUEIRA, que assevera ".....na moderna literatura jurídica, a interpretação da lei tributária não é pro fisco nem pro contribuinte mas pro lege. (...)

Todas as disposições do Código Tributário Nacional sobre a interpretação não só não esgotam sequer as especificidades, mas são apenas normas de orientação e visam a conduzir, como não poderiam deixar de ser, a descoberta da vontade objetivada na lei tributária e impedir distorções contra quaisquer das partes da relação jurídico-tributária" (Interpretação no Direito Tributário, obra coletiva, Ed. RT, ps. 134/14 Grifos no original).

De se destacar, por oportuno, que essa mesma linha de orientação encontra acolhida no Supremo Tribunal Federal. Constate-se:

"Dito artigo (art. 111) não consagra o "gramaticalismo rígido", condenado na literatura geral e especializada de hermenêutica, não impedindo a harmonização dos sistemas de interpretação estrita e sistemática.

A orientação rígida só se compadece com o princípio já superado de que a isenção fiscal seria um odioso privilégio pessoal ou de classe, prevalecendo hoje a tese de que a franquia tributária só se inspira objetivamente, no interesse público; a interpretação não se fraciona em gramatical e lógica, sendo uma só, embora se instrumente através de elementos lógicos, gramaticais, sociológicos e teleológicos.

Os incentivos fiscais se afinam com a interpretação sistemática e teleológica (AI nº 98.249-3/AM, Min. Rel. Djaci Falcão)."

Por fim, este Colegiado, com base no art. 106, II do CTN, tem acatado a aplicação retroativa das disposições vertentes do 26º Protocolo Adicional (Recurso 117.355, Terceira Câmara, Rel. Cons. João Holanda Costa).

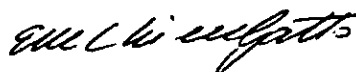
Diante do exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso".

Como salientei, o voto retro transcrito, cuja objetividade é inquestionável reflete toda uma visão moderna em relação à matéria *sub judice*.

Gulch

Pelo exposto e acompanhando o voto condutor do Acórdão 301-29.103, decidido por unanimidade, dou provimento ao recurso, na hipótese destes autos, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora